Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 75/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14129/2021
PROTOCOLO	: 2143442
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO	: 4FR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA – PHARMADOOR
ADVOGADOS	: BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA BARBETA OAB/MS Nº 5.854; RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA OAB/MS nº 10.245
VALOR	: R$ 319.906,80
RELATOR	: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO IMPORTADO E JUDICIALIZADO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente aquelas contidas na Lei Federal n° 8.666/93, e normas desta corte de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 27/009.151/2021**, realizada pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul,** tendo como favorecida a empresa **4FR Assessoria e Serviços Ltda – Pharmadoor**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da formalização contratual e da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 27/009.151/2021, realizada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como favorecida a empresa 4FR Assessoria e Serviços Ltda – Pharmadoor, cujo objeto é a aquisição de medicamento importado e judicializado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde em análise dos documentos, concluiu pela **regularidade** da Dispensa de Licitação nº 27/009.151/2021, como se extrai da **ANA – DFS – 660/2023,** peça 12.

O Ministério Público de Contas, corroborando com a posição do corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** da 1ª fase, conforme **PAR – 3ª PRC - 1052/2023**, peça 14.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a dispensa de licitação.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições do artigo 24 da Lei 8.666/93 que tratam especialmente sobre os casos de dispensa de licitação.

Dessa forma, com base na Lei de Licitações, considera-se como legal este procedimento de Dispensa de Licitação, uma vez que atende os parâmetros

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

estipulados no inciso IV (art. 24, Lei 8.666/93).

Colhem-se dos autos que o processo foi instruído tempestivamente com todos os documentos de remessa obrigatória ao TC referentes à 1ª fase, tendo sido adjudicada e homologada a empresa 4FR Assessoria e Serviços Ltda. como vencedora do certame, estando de acordo com a Resolução nº 88/2018.

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n° 8.666/93, e Normas Regimentais desta Corte de Contas, motivo pelo qual são consideradas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 27/009.151/2021**, realizada pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** (CNPJ n° 03.517.102/0001-77), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da formalização contratual e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM